



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		65\$
A 2.ª série . . .	80\$		55\$
A 3.ª série . . .	80\$		55\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:964 — Introduz um novo número na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, para aplicação ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:678.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:583 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Obras Públicas — Abre créditos a favor de diversos Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no mesmo Orçamento.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 12:964

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e para aplicação ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, que seja introduzido na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do mesmo Estatuto um novo número, 2.º-A, com a seguinte redacção:

2.º-A. Multa correspondente aos vencimentos até três dias;

que ficará sujeito, quanto a formalidades para aplicação das respectivas penas e para quaisquer outros efeitos, ao

regime legal fixado para os n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 11.º

Terão competência para aplicação dessa sanção disciplinar o inspector do trabalho prisional e correccional, quanto aos guardas das brigadas de trabalho, e os directores de estabelecimentos prisionais, quanto ao pessoal de vigilância que preste serviço nesses estabelecimentos.

Ministério da Justiça, 15 de Outubro de 1949. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:583

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e no artigo 35.º e suas alíneas b), c) e d) do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e na Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, de harmonia com o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, mediante propostas aprovadas por S. Ex.ª o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Interior

Do capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	24.000\$00
Do capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1) «Pessoal aguardando vaga nos respectivos quadros, . . .»	—	1.000\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	25.000\$00
Do capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1) «Pessoal aguardando vaga nos respectivos quadros, . . .»	—	9.390\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 1) «Remunerações pelos serviços de inspecção»		6.258\$00
Suplemento		3.132\$00
	+	9.390\$00
Do capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 1) «Móveis»	—	10.210\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 1) «Impressos»	+	7.500\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	+	2.710\$00
Do capítulo 2.º, artigo 28.º n.º 1), alínea a) «Para despesas com a repressão do jogo ilícito»	—	1.710\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 2) «Telefones»	+	1.710\$00